SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262034 - SC (2026/0083510-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	STELIO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
		ADRIANO FERREIRA - SC027404
		JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
		PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
		HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
		LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889
		TIAGO RAFAEL ITTNER - SC073170
		BRUNA GONÇALVES NOVAKI - SC057479
		MARGARETI ANTUNES - SC026686

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DA VERBA PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 90, § 4º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DESSE DISPOSITIVO: COOPERAÇÃO ENTRE PARTES, CELERIDADE PROCESSUAL E DIMINUIÇÃO DA LITIGIOSIDADE. APLICAÇÃO À AMBAS AS PARTES (EXEQUENTE E EXECUTADO) NA FASE DE CONHECIMENTO OU EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É de se conferir interpretação teleológica ao art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, em benefício do autor ou do réu, do exequente ou do executado, seja na fase de conhecimento ou de execução, privilegiando a cooperação entre as partes, a celeridade processual e a diminuição da litigiosidade, mitigada, se a executada for a Fazenda Pública, sem que esta tenha apresentado impugnação, a impossibilidade de pronto pagamento, porque tal circunstância (a não impugnação) acarretará a diminuição do tempo de tramitação processual, em benefício do credor/exequente.

2. Assim como a jurisprudência desta Casa, nas duas Turmas de Direito Público, já aplica o redutor ao particular exequente, quando este concorde com a impugnação Fazendária *(AgInt no REsp n. 2.258.574/SC, de minha relatoria, DJEN de 08/09/2026; AgInt no REsp n. 2.258.574/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 27/11/2025, com trânsito em julgado em 09/03/2026; REsp n. 2.188.225/SC, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 10/03/2025, com AgInt desprovido pela Segunda Turma em 20/05/2025 e com trânsito em julgado em 25/08/2025; AgInt no REsp n. 2.229.732/SC, relator Ministro Sérgio*

Documento eletrônico VDA61093350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/10/2026 17:51:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: a440eea5-024d-4527-955f-cd4c84b7da22

Kukina, Primeira Turma, DJEN de 8/5/2026; REsp n. 2.262.266, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 18/05/2026; REsp n. 2.263.247/SC, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 22/06/2026; REsp n. 2.213.066/SC, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 02/07/2026, dentre outros), por respeito ao princípio da simetria, também deve aplicá-lo quando a Fazenda executada não apresenta impugnação, contribuindo com a celeridade processual.

3. A aplicação do redutor do art. 90, § 4º, do CPC também tem sido admitida, pela jurisprudência deste STJ, no âmbito das execuções fiscais, quando a Fazenda exequente concorda com a tese veiculada em exceção de pré-executividade ou embargos à execução e postula a extinção do feito executivo *(AgInt no AREsp n. 2.445.927/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.164.646/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025 e AgInt no AREsp n. 2.220.922/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, dentre outros).*Tal proceder está hoje estampado no Enunciado 166, da III Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (*Aplica-se o benefício do §4º, do art. 90, do CPC quando a exequente concordar com a exceção de pré-executividade apresentada e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo.).*

4. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela acompanhando o Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, o realinhamento de voto dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze aos termos da divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao recurso especial, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA61093350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/10/2026 17:51:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: a440eea5-024d-4527-955f-cd4c84b7da22

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262034 - SC (2026/0083510-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	STELIO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
		ADRIANO FERREIRA - SC027404
		JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
		PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
		HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
		LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889
		TIAGO RAFAEL ITTNER - SC073170
		BRUNA GONÇALVES NOVAKI - SC057479
		MARGARETI ANTUNES - SC026686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO PREMIAL PELA METADE. ART. 90, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO REGIME EXECUTIVO FAZENDÁRIO. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE ESTRUTURAL DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. ART. 100 DA CF. TEMA N. 973/STJ. SÚMULA N. 345/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a sanção premial redutora pela metade dos honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 90, § 4º, do CPC, comporta incidência no cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública, ante o reconhecimento integral do crédito, a ausência de impugnação e a viabilização imediata do requisitório de pagamento.

2. As razões recursais não infirmam a higidez dogmática dos fundamentos exarados na decisão singular, limitando-se a renovar, sob nova ornamentação retórica, teses já oportunamente refutadas no recurso especial.

3. A redução premial do art. 90, § 4º, do CPC não comporta transplantação para o microssistema executivo fazendário, em razão da diversidade ontológica dos regimes envolvidos e da existência de disciplina específica (art. 85, § 7º, do CPC), que, conjugada à subsidiariedade explícita do art. 318, parágrafo único, do CPC, obsta a incidência do procedimento comum.

4. A superação de súmula da isenção (Súmula n. 345/STJ), no contexto das execuções individuais de sentença coletiva, define apenas o *an debeatur* da verba honorária, não autorizando a transposição automática da

Documento eletrônico VDA57727311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0e4c6508-23b4-4355-bd4c-d26b86bf4501

regra de redução premial atinente ao *quantum debeatur*, dada a diversidade dos planos analíticos.

5. Subsiste óbice intransponível de ordem estrutural: a impossibilidade material de cumprimento simultâneo e integral da obrigação reconhecida, dado o regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF) e das requisições de pequeno valor, que impõem diferimento temporal entre o reconhecimento do débito e sua satisfação efetiva, inviabilizando o preenchimento do suporte fático da norma premial.

6. A *ratio essendi* da sanção premial reside em sua aptidão para modificar o comportamento do devedor mediante estímulo econômico, mecanismo indutor que pressupõe sujeito processual dotado de autonomia decisória. A Administração Pública, submetida ao princípio da estrita legalidade (art. 37, *caput*, da CF), carece de discricionariedade quanto ao reconhecimento de créditos líquidos, certos e exigíveis, esvaziando-se, por completo, a função promocional da norma.

7. Os precedentes invocados (REsp n. 1.691.843/RS e AgInt no AREsp n. 2.478.868/SC) enfrentam, com precisão dogmática, a exata controvérsia ora deduzida, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ, igualmente aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional.

8. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática, de minha relatoria (fls. 390-395), que negou provimento ao recurso especial, com incidência da Súmula n. 83/STJ e reconhecimento da inaplicabilidade do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, este, por sua vez, interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos autos de Agravo Interno em Apelação n. 5010415-68.2025.8.24.0023/SC, assim ementado (fl. 328):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 90, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Na origem, o Juízo de 1º grau extinguiu o cumprimento individual de sentença coletiva pelo pagamento e fixou honorários advocatícios, em desfavor do ESTADO DE SANTA CATARINA e em favor de STELIO DIAS TEIXEIRA. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento do agravo interno em apelação, negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa foi *retro* transcrita (fl. 328).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal (fls. 332-337), a parte recorrente alega violação do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, sustentando que a redução pela metade dos honorários deve incidir quando há reconhecimento do pedido e conduta colaborativa da Fazenda Pública, que o conceito de cumprimento integral deve ser compatibilizado com o regime constitucional de pagamentos por precatório ou requisição de pequeno valor,

Documento eletrônico VDA57727311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0e4c6508-23b4-4355-bd4c-d26b86bf4501

considerando-se cumprida a obrigação com a viabilização da expedição do requisitório, e que o Tema n. 973 dos recursos repetitivos e a Súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça versam sobre o cabimento dos honorários, não sobre sua redução, admitindo a cumulatividade entre a incidência da verba e a diminuição premial; ao final, requer o provimento do recurso especial para reconhecer a violação do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil e determinar a redução pela metade dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 339-355.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 365-367).

Proferida a decisão de fls. 390-395, para negar provimento ao recurso especial, consoante a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO PREMIAL PELA METADE. ART. 90, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO REGIME EXECUTIVO FAZENDÁRIO. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC. TEMA N. 973 DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA N. 345/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Inconformado, o ESTADO DE SANTA CATARINA interpõe o presente agravo interno. O agravante sustenta, em síntese: (i) inexistência de conflito entre o art. 85, § 7º, e o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a Súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça afasta a isenção do § 7º e, sendo devidos honorários, deve incidir a redução premial do § 4º quando há reconhecimento do pedido e ausência de resistência; (ii) interpretação do "cumprimento integral" conforme o regime constitucional de pagamentos (precatório/RPV), de modo que, para a Fazenda Pública, o cumprimento ocorre com o exaurimento das providências administrativas e processuais para expedição do requisitório, sob pena de violação da isonomia processual; (iii) função promocional e de eficiência processual da sanção premial, pois a negativa de aplicação do art. 90, § 4º, cria incentivo à litigiosidade e desestimula a cooperação, contrariando a boa-fé e a razoável duração do processo; e (iv) indevido óbice da Súmula n. 83/STJ, por partir de premissas equivocadas e ignorar o *distinguishing* proposto quanto à aplicação do redutor em face da Súmula n. 345, demandando apreciação específica pelo colegiado (fls. 415-419).

O agravado ofereceu contrarrazões às fls. 425-461, pugnando pelo não conhecimento do agravo interno ou, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57727311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0e4c6508-23b4-4355-bd4c-d26b86bf4501

O cerne da controvérsia jurídica posta sob exame consiste em **dilucidar** se a sanção premial redutora pela metade dos honorários advocatícios sucumbenciais, insculpida no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, comporta incidência no cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado em face da Fazenda Pública quando, conjugadamente, verificam-se o reconhecimento integral do crédito, a ausência de impugnação ao pedido executivo e a viabilização imediata da expedição do requisitório de pagamento.

Adianto que o agravo interno não merece provimento, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática hostilizada.

Com efeito, as razões deduzidas pelo agravante não logram infirmar a higidez dogmática dos fundamentos exarados na decisão singular, limitando-se, em essência, a renovar — sob nova ornamentação retórica — as teses já oportunamente refutadas no recurso especial, a impor sua reafirmação, *verbis*:

1. Da alegada inexistência de conflito entre o art. 85, § 7º, e o art. 90, § 4º, do CPC. Da diversidade ontológica dos microssistemas processuais.

O primeiro vetor argumentativo sustentado pelo ente público agravante — segundo o qual inexistiria antinomia entre o art. 85, § 7º, e o art. 90, § 4º, do CPC, dado que a Súmula n. 345/STJ afastaria a isenção do primeiro dispositivo e faria retornar a regra geral da causalidade, com aplicabilidade autônoma da redução premial — labora em equívoco hermenêutico de envergadura.

A premissa fundante da decisão agravada não se assentou no entendimento de que o art. 85, § 7º, do CPC operaria como regra excludente da incidência de honorários — o que, de fato, encontra-se mitigado pela Súmula n. 345/STJ no específico contexto das execuções individuais de sentença coletiva —, mas, sim, na constatação de que a redução premial do art. 90, § 4º, **não comporta transplantação** para o microssistema executivo fazendário, **seja** pela diversidade estrutural dos regimes envolvidos, **seja** pela existência de disciplina específica que, *ipso facto*, obsta a incidência subsidiária do procedimento comum.

Cuida-se, com efeito, de microssistemas processuais **funcionalmente distintos**, estruturados sob premissas dogmáticas inconciliáveis. Mostra-se hermeneuticamente ilegítimo equiparar, mediante exegese analógica ou extensiva, situações processuais ontologicamente diversas, cujos regimes resolutivos foram diferenciados pelo legislador em atenção às singularidades estruturais de cada contexto normativo. Pretender fazê-lo importaria desnaturar a *mens legis* e subverter a racionalidade sistêmica que fundamenta a diversidade de tratamento jurídico.

Acresce que, no plano normativo-estrutural, o art. 318, parágrafo único, do CPC estabelece regime de subsidiariedade explícita, segundo o qual as normas do

Documento eletrônico VDA57727311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0e4c6508-23b4-4355-bd4c-d26b86bf4501

procedimento comum somente incidem nos procedimentos especiais e no processo de execução quando inexistir disciplina específica. Tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o próprio diploma processual dispõe de regramento particular sobre honorários advocatícios na hipótese de ausência de impugnação — precisamente o art. 85, § 7º, do CPC —, circunstância que, por si só, obsta a aplicação subsidiária do art. 90, § 4º.

Note-se que o equívoco do raciocínio recursal radica na confusão entre dois planos analíticos distintos: o *an debeatur* (cabimento da verba honorária) e o *quantum debeatur* (sua quantificação ou redução). A circunstância de a Súmula n. 345/STJ haver superado, no particular contexto das execuções individuais de sentença coletiva, a isenção do art. 85, § 7º, do CPC — fixando o cabimento dos honorários — **não autoriza**, como pretende o agravante, a *automática transposição* do redutor premial inscrito em norma destinada à dinâmica processual de litigantes privados, dotados de plena autonomia decisória sobre a conveniência da resistência.

Em outras palavras: a superação de súmula da isenção não tem o condão de **equiparar regimes**, **nem** de conferir vigência subsidiária a dispositivo do procedimento comum cuja *ratio essendi* é estrutural e funcionalmente incompatível com a sistemática executiva fazendária.

2. Da impossibilidade estrutural de cumprimento simultâneo e integral. Do regime constitucional dos precatórios e das requisições de pequeno valor.

No tocante ao segundo eixo argumentativo — pelo qual o "cumprimento integral" exigido pelo art. 90, § 4º, deveria ser lido como o **exaurimento das providências administrativas** e **processuais** necessárias à expedição do requisitório, sob pena de imposição de condição juridicamente impossível à Fazenda Pública e violação à isonomia processual —, igualmente não merece acolhida a tese reformatória.

Ainda que se admitisse, *ad argumentandum tantum*, a possibilidade de aplicação analógica ou extensiva do benefício premial ao microssistema executivo fazendário, subsistiria óbice intransponível de ordem estrutural: a impossibilidade material de cumprimento simultâneo e integral da obrigação reconhecida, dado o regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF) ou das requisições de pequeno valor, que impõem diferimento temporal necessário entre o reconhecimento do débito e sua satisfação efetiva.

Tal circunstância inviabiliza, por completo, o preenchimento do suporte fático da norma premial, a qual pressupõe, conforme a literalidade do dispositivo invocado, o "cumprimento integral da prestação reconhecida".

A pretensão de redefinir o conceito normativo de "cumprimento integral" — para nele inserir a mera prática dos atos preparatórios da expedição do requisitório —

Documento eletrônico VDA57727311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0e4c6508-23b4-4355-bd4c-d26b86bf4501

importaria, em verdade, autêntica subversão hermenêutica, transmudando obrigação de dar quantia certa em obrigação procedimental de viabilização. Tal exegese, sob o pretenso véu da interpretação conforme à Constituição, encerraria, em sua essência, flagrante reescritura legislativa, vedada ao intérprete por ofensa à separação dos poderes e ao postulado da legalidade estrita.

Não procede, ademais, a invocação de afronta à isonomia processual: a diferenciação de tratamento decorre da própria diversidade dos regimes jurídicos a que se submetem o devedor particular e a Fazenda Pública, circunstância que, longe de configurar privilégio injustificado, traduz imperativo constitucional vinculado à proteção do erário, à impessoalidade administrativa e à programação orçamentária. O princípio da isonomia, em sua formulação clássica, exige tratamento desigual aos juridicamente desiguais, na exata medida de suas desigualdades, sob pena de assimetria substantiva travestida de igualdade formal.

3. Da inexistência de função promocional configurável. Do regime de estrita legalidade administrativa.

Quanto ao terceiro vetor recursal — atinente à pretensa **função promocional** da sanção premial e à tutela da eficiência processual —, impõe-se reafirmar o entendimento esposado na decisão monocrática.

A *ratio essendi* da sanção premial reside, precisamente, em sua aptidão para modificar o comportamento do devedor mediante estímulo econômico, interferindo no cálculo de custo-oportunidade subjacente à decisão de prosseguir ou não com a resistência processual. Tal mecanismo indutor pressupõe, necessariamente, sujeito processual dotado de autonomia decisória sobre a conveniência da conduta colaborativa, o que se verifica no regime processual comum.

A Administração Pública, todavia, submete-se ao princípio da estrita legalidade (art. 37, *caput*, da CF), atuando exclusivamente dentro dos limites normativos que conformam sua competência vinculada. A ausência de discricionariedade quanto ao reconhecimento de créditos líquidos, certos e exigíveis esvazia, por completo, a função promocional da sanção premial, tornando-a logicamente incompatível com o regime de execução contra a Fazenda Pública.

Sob outro enfoque dogmático: a Administração não “escolhe” reconhecer ou deixar de reconhecer obrigação líquida, certa e exigível decorrente de título judicial transitado em julgado; ela está adstrita a fazê-lo, sob pena de responsabilização funcional do agente público, à luz dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa. Onde inexiste autonomia decisória, inexiste, igualmente, substrato fático-jurídico para a incidência de norma indutora de comportamento.

Documento eletrônico VDA57727311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0e4c6508-23b4-4355-bd4c-d26b86bf4501

A invocação da Análise Econômica do Direito (fl. 417), conquanto sedutora no plano abstrato, mostra-se, neste ponto, descontextualizada, porquanto desconsidera a especificidade ontológica do regime de pagamentos públicos, no qual o "custo-oportunidade" não opera como variável de decisão racional do devedor, mas como dado heteronomamente fixado pelo ordenamento, em obediência ao rito constitucional dos precatórios e das RPV.

Não há, portanto, qualquer "incentivo perverso à litigiosidade" a ser corrigido pela aplicação do redutor premial: a postura processual da Fazenda Pública é, em larga medida, vinculada à legalidade estrita e à orientação institucional da advocacia pública, não se equiparando ao espaço de liberdade negocial inerente ao litigante privado.

4. Da escorreita incidência da Súmula n. 83 desta Corte Superior. Da impertinência do *distinguishing* pretendido.

No que concerne ao quarto e derradeiro ponto recursal — alegação de inadequada incidência da Súmula n. 83/STJ, sob pretendido *distinguishing* em relação aos precedentes paradigmáticos invocados na decisão monocrática —, descabe, igualmente, a insurgência.

Ao contrário do que sustenta o agravante, os precedentes invocados na decisão singular enfrentam, com precisão dogmática, a exata controvérsia ora deduzida, não havendo, no plano da *ratio decidendi*, distinção fática ou jurídica que justifique afastamento de sua autoridade persuasiva consolidada.

Com igual entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 973. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública.
>
> 2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos.
>
> 3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.
>
> 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver

Documento eletrônico VDA57727311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0e4c6508-23b4-4355-bd4c-d26b86bf4501

possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

5. Não assiste razão à autarquia recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, *caput* e § 1º, do CPC/2015).

6. Impende ainda destacar que a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.648.238/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.691.843/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 17/2/2020.) (**Destaque inexistente no original**).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e fixou honorários advocatícios em prol da União, reduzidos pela metade a teor do previsto no art. 90, § 4º, do CPC. Sustentou a União que a redução da verba honorária de impugnação pela metade, levada a efeito pela aplicação do art. 90, §4º, do CPC, é indevida. Defendeu que tal regra diz respeito à ação de conhecimento, com base no reconhecimento da procedência do pedido com o cumprimento simultâneo e integral da obrigação. Referiu que a parte agravada ostenta a posição não de ré, mas de exequente, de modo que a aplicação da norma mediante interpretação sistemática ou extensiva é inadequada. Postulou a reforma da decisão agravada. (...) O pedido de redução dos honorários pela metade não merece guarida, posto que o art. 90, §4º, é inaplicável aos Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, diante da impossibilidade de cumprimento integral imediato da obrigação reconhecida. (...) Ademais, no caso dos autos não se está propriamente diante de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (União), mas de concordância, pela parte exequente, com os valores apresentados pela União na impugnação ao Cumprimento de Sentença, não se mostrando adequada, a teor na redação do art. 90, §4° do CPC, sua aplicação para a redução dos honorários advocatícios devidos pela parte exequente em razão do acolhimento da impugnação. Neste contexto, deverá ser afastada a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC, impondo-se dar provimento ao recurso".

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não se podendo cogitar do emprego de outra disposição normativa de forma subsidiária.

3. Para o caso da isenção prevista no art. 85, § 7º, do CPC nos casos de execução individual de ação coletiva, o STJ, no rito dos Recursos Repetitivos,

Documento eletrônico VDA57727311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0e4c6508-23b4-4355-bd4c-d26b86bf4501

> expressamente reconheceu que permanece válida a orientação contida no enunciado da sua Súmula 345, sendo devidos os honorários advocatícios mesmo na ausência de impugnação da Fazenda Pública ao cumprimento de sentença
>
> 4. A hipótese dos autos enquadra-se exatamente na situação acima descrita, pois se trata de execução individual de título executivo formado em ação coletiva. São, portanto, devidos os honorários advocatícios.
>
> 5. A Segunda Turma do STJ, examinando caso idêntico, concluiu que o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa em execução individual de sentença coletiva, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, *caput* e § 1º, do CPC/2015), prazo esse incompatível com o rito estabelecido em favor do Poder Público. Precedente: REsp 1.691.843/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 17.2.2020.
>
> 6. Em respeito ao princípio da colegialidade, e por não verificar fundamentos ou motivos novos que justifiquem a revisão da orientação jurisprudencial, idêntica solução deve ser conferida à hipótese em tela.
>
> 7. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.478.868/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Destaque-se, ainda, que a Egrégia Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.648.238/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". Precedente esse que, ao reafirmar a vigência da Súmula n. 345/STJ no específico contexto das execuções individuais de sentença coletiva, encerra apenas a definição do *an debeatur*, em nada autorizando a transposição automática da regra premial do art. 90, § 4º, ao referido microssistema.

A fortiori, se sequer comporta espaço a isenção originária dos honorários — porque, no peculiar contexto das execuções individuais de sentença coletiva, prevalece o entendimento de Súmula n. 345/STJ —, *a maiori ad minus*, inviável reconhecer redução premial dessa mesma verba honorária, em hipótese estruturalmente refratária à incidência do redutor, sob pena de criar-se, por construção pretoriana, regime jurídico híbrido e assistemático, contraditório com a opção legislativa de tratamento diferenciado para a execução fazendária.

Atrai-se, pois, o óbice contido no enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal Superior, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", óbice este igualmente aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional, conforme reiterada e consolidada jurisprudência desta Corte.

As razões deduzidas no agravo interno, posto bem articuladas, não infirmam a *ratio decidendi* adotada, limitando-se a renovar argumentos já enfrentados de modo exauriente na decisão monocrática, sem apresentar fundamento novo apto a justificar a

Documento eletrônico VDA57727311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0e4c6508-23b4-4355-bd4c-d26b86bf4501

revisão da orientação jurisprudencial sedimentada, à luz do princípio da colegialidade e da segurança jurídica que dela decorre.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo interno para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57727311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0e4c6508-23b4-4355-bd4c-d26b86bf4501

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262034 - SC (2026/0083510-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	STELIO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
		ADRIANO FERREIRA - SC027404
		JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
		PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
		HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
		LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889
		TIAGO RAFAEL ITTNER - SC073170
		BRUNA GONÇALVES NOVAKI - SC057479
		MARGARETI ANTUNES - SC026686

VOTO

Pedindo respeitosa licença ao relator, Ministro Teodoro Silva Santos, trago para este feito voto divergente, a partir das considerações que seguem.

O que se tem neste caso é que o Estado de Santa Catarina, em sede de cumprimento de sentença, não impugnou os valores executados, relativos a recebimento da indenização por licenças-prêmio não gozadas, em execução individual de sentença coletiva. No primeiro grau, o ente estadual foi condenado ao pagamento de honorários. O arbitramento dessa verba, anoto desde logo, fez-se com acerto, porque é esse o entendimento assentado nesta Casa – a incidência de honorários, para essa espécie de execução, quer tenha, ou não, sido impugnada, nos termos da Súmula 345/STJ.

Em apelação, pretendeu o Estado de SC, ciente e concorde com a fixação de honorários, tão só valer-se da benesse do art. 90, § 4º, do CPC (pagamento pela metade), pela ausência de impugnação, com o que o feito seria abreviado, em termos de tempo, para os exequentes.

O Tribunal *a quo,* depois de esclarecer que sua jurisprudência vinha agasalhando a tese do ente estadual, sob o fundamento da importância de se incentivar a cooperação entre partes, para a diminuição de litigiosidade, consignou que passou, atualmente, a assentar que tal

Documento eletrônico VDA61093365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/10/2026 17:51:43
Código de Controle do Documento: 32fb59b3-12ad-4549-bf5a-61c4b7c59fb6

dispositivo do CPC (art. 90, § 4º) não é compatível com a execução em que figure como executado ente público, harmonizando-se com o entendimento que parece nortear as decisões dos Tribunais superiores.

Pois bem.

Num primeiro momento, este Tribunal vinha aplicando o art. 90, § 4º, do CPC, de forma mais restritiva, literal, admitindo a benesse que ele ostenta apenas para o réu, na fase de conhecimento.

Mais recentemente, porém, o STJ passou a entender que tal dispositivo reclama interpretação teleológica, o que significa reconhecer que é aplicável também na fase de execução e para a Fazenda exequente. Noutras palavras, o espírito finalístico da norma, que se põe no sentido de homenagear a celeridade processual e diminuir a litigiosidade, foi privilegiado. E assim o fizemos, em sede de execução fiscal, como atestam estes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO CONCRETA AO ÓBICE DA SÚMULA N.7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. ART. 90, § 4.º, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)
> **4.** Esta Casa não aplica interpretação tão restritiva ao referido dispositivo como aquela sustentada pela Recorrente. **Em verdade, confere-se exegese teleológica ao art. 90, § 4.º, do Código de Processo Civil, sem limitar sua aplicação única e exclusivamente em benefício do Réu. Não por acaso, há diversos julgados reconhecendo a possibilidade de redução da verba honorária pela metade nas hipóteses em que o Exequente concorda com a tese veiculada em exceção de pré-executividade ou embargos à execução e postula a extinção da execução.** (...)
> (AgInt no AREsp n. 2.873.914/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 16/11/2025.).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
> **1.** Agravante sustenta que o acórdão recorrido teria violado o art. 90, § 4º, do CPC/2015 ao condenar o município na integralidade da verba honorária, sem redução pela metade, apesar de haver concordância com a exceção de pré-executividade.
> **2. É cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, pela metade, conforme previsto no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com a exceção de pré-executividade e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo. No mesmo sentido: Precedentes.**
> **3.** Agravo interno provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.445.927/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 85, §§, 3º, II E 11 DO CPC. SÚMULA N. 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Documento eletrônico VDA61093365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/10/2026 17:51:43
Código de Controle do Documento: 32fb59b3-12ad-4549-bf5a-61c4b7c59fb6

SUCUMBENCIAIS. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DEDUZIDO PELO EXECUTADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 90 DO CPC. LEGITIMIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
(...)
II - O disposto no art. 90, § 4º, do CPC, o qual prevê a redução de metade do valor da verba honorária, é aplicável no pedido de desistência da execução fiscal pelo reconhecimento da pretensão deduzida pelo executado em embargos à execução fiscal e em exceção de pré-executividade. Precedentes.
(...)
IV - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.164.646/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA PELA METADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 85, § 3º, E 90, § 4º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
(...)
2. O entendimento exarado na origem, consubstanciado na determinação de redução pela metade dos honorários advocatícios, dado o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do § 4º do art. 90 do CPC/2015, não merece reparo, porquanto se encontra em harmonia com a jurisprudência deste STJ. Precedentes.
3. Consoante a jurisprudência, "é cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com os embargos à execução e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo" (AgInt no REsp n. 2.078.177/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).
4. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.987.357/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA METADE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(...)
II. Esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual é cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade, prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concorda com os embargos à execução ou reconhece a pretensão deduzida em exceção de pré-executividade, e desiste da execução fiscal, requerendo a extinção do feito executivo.
(...)
VI. Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.159.692/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.).

Documento eletrônico VDA61093365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/10/2026 17:51:43
Código de Controle do Documento: 32fb59b3-12ad-4549-bf5a-61c4b7c59fb6

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCORDÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> **2. O STJ já se manifestou no sentido de que é cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade, prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com a exceção de pré-executividade e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo.**
> (...)
> **4.** Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.220.922/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.).

Em todos esses casos, as duas Turmas de direito público, quer se trate de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, vêm permitindo, em favor da Fazenda exequente - quando esta concorde em acolher as razões do executado -, que pague honorários pela metade, se pedir a extinção do feito executivo.

Note-se que essa exegese mais elástica do STJ, acerca do art. 90, § 4º, do CPC, agora abarcando a fase de execução e beneficiando o ente público, foi estampada no Enunciado 166, da III Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

> ENUNCIADO 166: **Aplica-se o benefício do §4º do art. 90 do CPC quando a exequente concordar com a exceção de pré-executividade apresentada e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo.** (Cancelado o Enunciado 10 da I Jornada). Justificativa: O enunciado visa explicitar o entendimento que se vem consolidando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do §4º do art. 90 do CPC às exceções de pré-executividade. A título de exemplo, a aplicabilidade do dispositivo mencionado em tais casos foi ratificada recentemente por duas Turmas do STJ: REsp 1844040/PE (Relator Min. Herman Benjamin, pub.15/2/2023); e AgInt no REsp 2.043.818/DF (Relator Min. Gurgel de Faria; pub. 24/5/2023). **A proposta de enunciado visa ultrapassar a literalidade do dispositivo legal, que se refere apenas ao réu e contempla apenas o reconhecimento da procedência do pedido, literalidade esta que leva a entender que a redução dos honorários só se aplicaria às ações judiciais, e não aos incidentes.** A proposta nesses termos também permite uma reanálise do Enunciado n. 10, aprovado na 1ª Jornada. **O próprio STJ já entende que o §4º do art.90 é aplicável aos embargos à execução, não havendo lógica, portanto, sua não aplicação nos casos de exceção de pré-executividade. A aplicação da redução de verba honorárias, nesses casos, coaduna-se com as normas fundamentais do CPC, uma vez que estimula a cooperação entre as partes, possibilitando uma diminuição na litigiosidade e a obtenção, em tempo razoável, de decisão justa e efetiva.** Tais consequências advêm justamente do estímulo para que o excepto reconheça a procedência do pedido do excipiente, em casos de execução de título inexigível, por exemplo.

Na verdade, a mitigação da literalidade desse dispositivo por esta Corte de Justiça se apoiou no estímulo à cooperação entre as partes, que acaba por viabilizar diminuição da litigiosidade e solução da demanda em tempo mais breve.

Documento eletrônico VDA61093365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/10/2026 17:51:43
Código de Controle do Documento: 32fb59b3-12ad-4549-bf5a-61c4b7c59fb6

Não desconheço que há precedentes nesta Casa que afastam a aplicação do redutor do art. 90, § 4º, do CPC, para os cumprimentos de sentença. Penso, porém, que deveríamos evoluir e aplicar a mesma *ratio*, acima relatada para as execuções fiscais, também às hipóteses em que a Fazenda (em cumprimento tirado de execução individual de sentença em ação coletiva), já ciente de que pagará honorários, deixa de impugnar a execução, não para se furtar dessa verba, mas tão só para se beneficiar de pagá-la pela metade. Não me parece que deva ser dado tanto relevo ao fato de que não haverá **pronto** pagamento, em razão do precatório. Explico: é que se de um lado esse aspecto do "imediato pagamento" será mitigado, de outro viés é irrefutável que o particular se beneficiará com a celeridade, pela ausência de impugnação, sem deixar de receber honorários, ainda que menores. Ambas as partes ganham.

Com esta compreensão e com apoio nesses fundamentos acima transcritos, **dou provimento ao recurso especial, determinando seja aplicada em favor do Estado de Santa Catarina a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC.**

Documento eletrônico VDA61093365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/10/2026 17:51:43
Código de Controle do Documento: 32fb59b3-12ad-4549-bf5a-61c4b7c59fb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262034 - SC (2026/0083510-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	STELIO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
		ADRIANO FERREIRA - SC027404
		JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
		PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
		HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
		LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889
		TIAGO RAFAEL ITTNER - SC073170
		BRUNA GONÇALVES NOVAKI - SC057479
		MARGARETI ANTUNES - SC026686

VOTO-VISTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA REDUTORA DO § 4º DO ART. 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DIRIGIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pelo Insituto de Previdência do Estado de Santa Catarina contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, reconhecendo a legalidade do método utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais contra o ente público.

2. A questão controvertida, objeto do recurso especial, refere-se à possibilidade de aplicação do art. 90, § 4º, do CPC para reduzir pela metade os honorários advocatícios sucumbenciais a serem fixados em cumprimento/execução individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública.

3. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual no cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública, não se aplica a redução de honorários do art. 90, § 4º, do CPC, diante da incompatibilidade do redutor com a sistemática dos precatórios e de requisições de pequeno valor. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
4. Agravo interno desprovido.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão proferida pelo Relator Teodoro da Silva Santos que negou provimento ao recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 83/STJ (fls. 390-395).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "A decisão aplicou a Súmula 83 por entender que a matéria está pacificada. Entretanto, os precedentes citados (como o REsp 1.691.843/RS) tratam de situações onde se buscava a isenção total ou discutiam o rito comum. O presente recurso traz a distinção necessária (distinguishing) sobre a aplicação do redutor em face da Súmula 345, tema que demanda enfrentamento específico por este colegiado para harmonizar a legislação federal com a jurisprudência sumulada" (fl. 417).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

Após o voto do Sr. Ministro Relator, Teodoro Santos, negando provimento ao agravo interno, em que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze, e o voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura dando provimento ao recurso especial, pedi vista para melhor análise dos autos.

É o relatório.

Passo ao meu voto.

Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos em que anotado pelo relator, o agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

1. DISCIPLINA LEGAL DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM DESISTÊNCIA, RENÚNCIA OU RECONHECIMENTO DO PEDIDO — EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

A questão controvertida, objeto do recurso especial, refere-se à possibilidade de aplicação do art. 90, § 4º, do CPC, para reduzir pela metade os honorários advocatícios sucumbenciais a serem fixados em cumprimento/execução individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública.

Confira-se a redação desse dispositivo, grifo nosso:

> **Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.**
> § 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.
> § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
> § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
>
> **§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.**

No caso, o Tribunal de origem asseverou que, no cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública, não se aplica a redução de honorários do art. 90, § 4º, do CPC, diante da incompatibilidade do redutor com a sistemática de execução contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

> A jurisprudência atual, não obstante, tem se consolidado em sentido contrário. O entendimento tem sido de que, nos cumprimentos individuais de sentença coletiva manejados contra a Fazenda Pública, aplica-se o § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil, sendo

> incompatível o redutor previsto no § 4º do art. 90, em razão da impossibilidade de cumprimento imediato da obrigação reconhecida.
> [...]
> Dessa forma, em alinhamento ao entendimento mais moderno deste órgão fracionário e de outras Câmaras de Direito Público, é de se afastar a pretensão recursal quanto à aplicação da redutora do § 4º do art. 90 do Código de Processo Civil (fl. 229).

2. JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ART. 90, § 4º, DO CPC.

Com efeito, a jurisprudência pacificada por ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é a de que o teor do art. 90, § 4º, do CPC/2015: "[...] é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor" (REsp 1.691.843/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020).

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PELA METADE. ART. 90, § 4º, DO CPC. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE COM A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a aplicação do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
> **2. O acórdão recorrido está alinhado à orientação jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de aplicação do redutor do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil quando há concordância do exequente com a impugnação, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.**
> 3. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, visto que já afastada na decisão agravada.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 2.258.966/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 28/8/202, grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO ART. 90, § 4º, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu os pedidos de gratuidade da justiça e de redução dos honorários advocatícios com fundamento no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil. Em decisão monocrática, a Relatora no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao recurso para reduzir pela metade a verba honorária devida pela parte exequente ao Estado, entendimento posteriormente mantido pelo órgão colegiado. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial.
I**I - Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que "a concordância do exequente com a impugnação apresentada autoriza a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade, conforme previsto no art. 90, § 4º, do CPC" (AgInt no AgInt no REsp n. 2.212.668/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).** A propósito: AgInt no AgInt no REsp n. 2.212.668/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.164.646/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; AgInt no REsp n. 2.078.177/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023.
III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 2.258.749/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
I - No cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública, é inaplicável o disposto no art. 90, § 4º, do CPC/2015, porquanto não há possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Precedentes.
II - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no não se art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero

desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
III - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.259.968/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE.
1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e fixou honorários advocatícios em prol da União, reduzidos pela metade a teor do previsto no art. 90, § 4º, do CPC. Sustentou a União que a redução da verba honorária de impugnação pela metade, levada a efeito pela aplicação do art. 90, §4º, do CPC, é indevida. Defendeu que tal regra diz respeito à ação de conhecimento, com base no reconhecimento da procedência do pedido com o cumprimento simultâneo e integral da obrigação. Referiu que a parte agravada ostenta a posição não de ré, mas de exequente, de modo que a aplicação da norma mediante interpretação sistemática ou extensiva é inadequada. Postulou a reforma da decisão agravada. (...) O pedido de redução dos honorários pela metade não merece guarida, posto que o art. 90, §4º, é inaplicável aos Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, diante da impossibilidade de cumprimento integral imediato da obrigação reconhecida. (...) Ademais, no caso dos autos não se está propriamente diante de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (União), mas de concordância, pela parte exequente, com os valores apresentados pela União na impugnação ao Cumprimento de Sentença, não se mostrando adequada, a teor na redação do art. 90, §4° do CPC, sua aplicação para a redução dos honorários advocatícios devidos pela parte exequente em razão do acolhimento da impugnação.
Neste contexto, deverá ser afastada a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC, impondo-se dar provimento ao recurso."
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não se podendo cogitar do emprego de outra disposição normativa de forma subsidiária.
3. Para o caso da isenção prevista no art. 85, § 7º, do CPC nos casos de execução individual de ação coletiva, o STJ, no rito dos Recursos Repetitivos, expressamente reconheceu que permanece válida a orientação contida no enunciado da sua Súmula 345, sendo devidos os

honorários advocatícios mesmo na ausência de impugnação da Fazenda Pública ao cumprimento de sentença 4. A hipótese dos autos enquadra-se exatamente na situação acima descrita, pois se trata de execução individual de título executivo formado em ação coletiva. São, portanto, devidos os honorários advocatícios.
5. A Segunda Turma do STJ, examinando caso idêntico, concluiu que o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa em execução individual de sentença coletiva, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015), prazo esse incompatível com o rito estabelecido em favor do Poder Público. Precedente: REsp 1.691.843/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 17.2.2020.
6. Em respeito ao princípio da colegialidade, e por não verificar fundamentos ou motivos novos que justifiquem a revisão da orientação jurisprudencial, idêntica solução deve ser conferida à hipótese em tela.
7. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 2.478.868/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 90, § 4º, DO CPC. NÃO APLICABILIDADE.
1. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que a norma inserta no art. 90, § 4º, do CPC "é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor" (REsp 1.691.843/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/2/2020). Nessa mesma esteira: AgInt no AREsp n. 1.945.630/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 3/5/2022; AgInt no REsp n. 1.679.397/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7/10/2022.
2. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1.839.403/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTEN ÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO, PELA METADE, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual , em sede de cumprimento de sentença contra a

Fazenda Pública, não tem aplicabilidade o disposto no art. 90, § 4º, do CPC/2015, uma vez que há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do mesmo diploma legal.
2. Agravo interno do ente federativo que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.657.460/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública.
2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos.
3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo que se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.
4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.
5. Não assiste razão à parte recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, *caput* e § 1º, do CPC/2015).
6. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao

> regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes.
> 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.664.736/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020, grifo nosso).

Em relação aos argumentos do agravo interno, anoto que a situação examinada no AgInt no AREsp 2.873.914/SP é distinta daquela analisada no presente feito. Deveras, naqueles autos a Fazenda Pública assumiu a posição de exequente, em execução fiscal, e nestes, é parte executada (Execução contra a Fazenda Pública), circunstância que determina a adoção de procedimentos distintos.

3. CONCLUSÃO.

Dessa forma, correto o desprovimento do recurso especial, em razão da orientação contida na Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Isso posto, nego provimento ao recurso.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262034 - SC (2026/0083510-4)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	STELIO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
		ADRIANO FERREIRA - SC027404
		JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
		PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
		HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
		LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889
		TIAGO RAFAEL ITTNER - SC073170
		BRUNA GONÇALVES NOVAKI - SC057479
		MARGARETI ANTUNES - SC026686

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: A questão ora em apreciação, surgida no contexto de um cumprimento individual de sentença coletiva promovido contra a Fazenda Pública estadual em que não houve a apresentação de impugnação, consiste em definir se é aplicável, em benefício do ente público, a redução dos honorários pela metade, tal como prevista no § 4º do art. 90 do CPC.

Estabelece o referido § 4º que, "se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade".

A jurisprudência atual desta Corte, contrária à aplicação da redução à Fazenda Pública, baseia-se na incompatibilidade dessa medida "com o procedimento de execução a que está sujeita a Fazenda Pública, na medida em que não há possibilidade do cumprimento simultâneo da dívida reconhecida, a qual, por determinação constitucional, deve ser satisfeita mediante precatório ou requisição de pequeno valor" (AgInt no REsp n. 2.260.263/SC, Segunda Turma, de minha relatoria, DJEN de 19/5/2026).

Instigado pelas ponderações feitas no voto da Ministra Maria Thereza, relacionadas à existência de recentes precedentes que admitem a aplicação desse dispositivo em proveito da Fazenda Pública nas execuções fiscais — em casos nos quais a Fazenda Pública manifesta a concordância com os embargos à execução ou com a exceção de pré-executividade e obtém a redução dos honorários —, relembro uma outra situação em que o § 4º do art. 90 tem sido aplicado, essa com contornos mais próximos à que ora se examina.

Refiro-me à situação em que, no cumprimento individual de sentença coletiva promovido contra a Fazenda Pública, a parte exequente manifesta sua concordância com a impugnação apresentada pelo ente público executado. Nessa situação, a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas da Primeira Seção tem reconhecido a aplicação do § 4º do art. 90 do CPC em benefício do exequente.

A propósito, decidiu-se na Primeira Turma que "o simples fato de a parte impugnada/exequente anuir com a pretensão deduzida pela parte impugnante já autoriza a aplicação do redutor previsto no art. 90, § 4º, do CPC" (AgInt no REsp n. 2.229.732/SC, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 8/5/2026).

Também esta Segunda Turma, em recente pronunciamento, proclamou que "a concordância do exequente com os termos da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ente público autoriza a incidência do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil" (AgInt no REsp n. 2.265.765/SC, Relator o Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 28/8/2026).

Nesse panorama, penso que, até por uma questão de isonomia de tratamento, há espaço para modificarmos o entendimento a respeito da matéria, de modo a reconhecer que à Fazenda Pública, quando não apresentar impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva em que figure como demandada, aplica-se o benefício previsto no § 4º do art. 90 do CPC.

Com essas breves considerações, retifico o voto que havia registrado na sessão virtual para, agora, acompanhar a divergência inaugurada pela Ministra Maria Thereza.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.262.034 / SC

Número Registro: 2026/008351-04 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50104156820258240023

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
RECORRIDO	: STELIO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
	ADRIANO FERREIRA - SC027404
	JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
	PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
	HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
	LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889
	TIAGO RAFAEL ITTNER - SC073170
	BRUNA GONÇALVES NOVAKI - SC057479
	MARGARETI ANTUNES - SC026686

ASSUNTO : LICENÇA-PRÊMIOLICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIOSERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇA-PRÊMIOLICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIODIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICENÇA-PRÊMIOLICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIOSERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇA-PRÊMIOLICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	: STELIO DIAS TEIXEIRA

Documento eletrônico VDA57997310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 15:38:09
Código de Controle do Documento: 5d7fdf21-6aec-481d-8f2e-c1051e0f6223

ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
ADRIANO FERREIRA - SC027404
JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889
TIAGO RAFAEL ITTNER - SC073170
BRUNA GONÇALVES NOVAKI - SC057479
MARGARETI ANTUNES - SC026686

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze, o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze. Votou a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57997310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 15:38:09
Código de Controle do Documento: 5d7fdf21-6aec-481d-8f2e-c1051e0f6223

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2026/0083510-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.262.034 / SC**

Número Origem: 50104156820258240023

PAUTA: 20/10/2026 JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Relatora para Acórdão
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
RECORRIDO	:	STELIO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298 ADRIANO FERREIRA - SC027404
ADVOGADOS	:	JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789 PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387 HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632 LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889 TIAGO RAFAEL ITTNER - SC073170
ADVOGADA	:	BRUNA GONÇALVES NOVAKI - SC057479
ADVOGADA	:	MARGARETI ANTUNES - SC026686

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	STELIO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298 ADRIANO FERREIRA - SC027404
ADVOGADOS	:	JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789 PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387 HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632 LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889 TIAGO RAFAEL ITTNER - SC073170
ADVOGADA	:	BRUNA GONÇALVES NOVAKI - SC057479
ADVOGADA	:	MARGARETI ANTUNES - SC026686

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C5426411551741284854 5@ 2026/0083510-4 - REsp 2262034 Petição : 2026/0035012-4 (AgInt)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela

Documento eletrônico VDA61057091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: C611AAD0-5424-4D4D-9CD2-34381B6B2EE3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2026/0083510-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.262.034 / SC

acompanhando o Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, o realinhamento de voto dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze aos termos da divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao recurso especial, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela."

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA61057091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: C611AAD0-5424-4D4D-9CD2-34381B6B2EE3